

Exp. n.º: 024/2023
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Exp. 42/2023 por meio do qual, a Secretaria da Primeira Câmara, encaminha os documentos protocolizados sob o n.º. 9000110800/2023 e 9000111100/2023, enviados pelas empresas Le Coeur Clínica Médica e Psicológica Ltda, Psycomed – Clínica de Medicina e Psicologia Ltda-ME, Clemp – Clínica de Exame Médico e Psicológico Ltda-ME, Camp Clínica de Avaliação Médica e Psicológica Ltda-ME e Clínica Médica e Psicológica Santa Marta Ltda.
Data: 13/02/2023

À Secretaria da Primeira Câmara

Inicialmente, as empresas **Le Coeur Clínica Médica e Psicológica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 04.137.599/0001-60, Psycomed – Clínica de Medicina e Psicologia Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.464.332/0001-00, Clemp – Clínica de Exame Médico e Psicológico Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.346.337/0001-20, Camp Clínica de Avaliação Médica e Psicológica Ltda -ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.309.093/0001-05, e Clínica Médica e Psicológica Santa Marta Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.554.965/000180,** requerem seus interesses legítimos para intervirem no processo 1.114.683, e, por conseguinte, as suas habilitações na categoria de Terceiro interessado.

Pois bem, o art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal assim assevera, *in verbis*:

“Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar n. 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. ”

A Lei n. 14.184, de 31.01.2002 – Lei Mineira do Processo Administrativo dispõe:

“Art. 6º. No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

[...] Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse. ”

Sobre o ingresso de terceiros no processo, como interessados, destaco o entendimento do eminente Ministro Benjamin Zymler, às fls. 432 de sua obra “Direito Administrativo e Controle”, em 2005 pela editora Fórum:

“O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo. Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo. ”

No mesmo sentido, o TCU, mediante o Acórdão n. 773/2004 – TCU – Plenário (Sessão extraordinária reservada de 16/6/2004), restringiu o ingresso dos denunciante no processo ao afirmar que eles são considerados partes processual, **a menos que demonstrem estarem defendendo seus próprios interesses, e desde que sejam legítimos**. Somente nessa hipótese e mediante anuência do Relator, aqueles que apresentaram denúncia ou representação poderão assumir a condição de partes (interessados) e assim atuarem no processo.

Neste diapasão, para que seja verificado se há interesse ou condição processual que legitime a intervenção das requerentes, faltam documentos que demonstrem esta situação, tais como contrato social das empresas, suas condições de empresas cadastradas no sistema do DETRAN-MG para prestação de serviços objeto da licitação do processo 1.114.683 e/ou suas inscrições no site da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais como Clínicas prestadoras de serviços, afinal, o simples pedido para figurarem como partes, sem nenhuma documentação anexada, nos impede de examinar suas qualificações, seus interesses, e por consequência, ingressá-las como Terceiro Interessado.

Neste contexto, determino a **intimação** do advogado Vicente de Paulo de Oliveira Cândido, inscrito na OAB/MG sob o n. 43.650, devendo ser-lhe enviada cópia deste despacho, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, havendo interesse em que seja apreciado o pedido de ingresso como Terceiro Interessado nos termos do art. 163 da Resolução 12/2008, encaminhe a este Tribunal, os documentos referentes à sua qualificação jurídica, e ainda, os que demonstrem seu vínculo com o DETRAN - MG/Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou pretenso interesse no processo licitatório dos presentes autos, caso seja apenas licitante.

Havendo manifestação encaminhem os autos ao meu gabinete. Não havendo manifestação, devolva a documentação aos petiçãoários.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado eletronicamente)